PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/00452
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 041/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0336/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRONICO. REGISTRO DE PREÇO DE PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME PARA AS HEMODINÂMICAS – CATETER TERAPÊUTICO – ESTOCÁVEIS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado ao **REGISTRO DE PREÇO DE PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME PARA AS HEMODINÂMICAS – CATETER TERAPÊUTICO – ESTOCÁVEIS,** de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem

PBSPRC202600452V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/04/2026 - 11:04hs.
Documento Nº: 9953505.91750668-7920 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9953505.91750668-7920

PBdoc

considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 35/50), a dispensa de **comprovação da existência de recursos orçamentários** por se tratar de um registro de preços (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/08400), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo** (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/06647), atendendo as exigências legais, nos termos do Documento de Formalização da Demanda de fls. 29/34.

Foi anexado aos autos cópia do ato de **designação da agente de contratação** (fs. 615/621) e a **cópia do Edital e seus anexos** devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 513/574). Ainda, foi juntada a **comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (fl. 575).

Em seguida, a sessão ocorreu na data de 20 de março de 2026, às 09h, na plataforma Compras.gov, com a participação de 03 (três) empresas, quais sejam: Laibo Medical Produtos Médicos e Hospitalares Ltda; Noem Medical Importação e Exportação de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda e União Med Ltda.

Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, encaminhou-se, pelo sistema eletrônico, contraproposta aos licitantes que tenha apresentaram o melhor preço, para que fosse obtida melhor proposta, consoante determina o art. 38 do Decreto nº 10.024/2019. Os itens 1 ao 28, 30, 31, 33 ao 37, 39 ao 41, 43 ao 49 restaram fracassados, pois as participantes apresentaram propostas acima do estimado, recusando a redução dos seus

PBSPRC202600452V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/04/2026 - 11:04hs.
Documento Nº: 9953505.91750668-7920 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9953505.91750668-7920
PBdoc

preços ou não atenderam à convocação na plataforma Compras.gov. Ao final da negociação, a empresa Laibo Medical arrematou os itens 29, 32, 38 e 42.

Mais a frente, solicitou-se parecer técnico para análise e manifestação quanto à proposta comercial e aos documentos técnicos apresentados pela empresa arrematante (fls. 579-595). No parecer técnico nº 0033/2026, a Gerência Executiva de Suprimentos e Logística (GESL) manifestou parecer técnico favorável, concluindo que os itens se alinham de forma precisa e satisfatória com as exigências estipuladas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (fls. 597-600).

Quanto às documentações de habilitação apresentadas pela empresa Laibo Medical Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras e Termos de Julgamento/Homologação, estando todas em conformidade ao Edital (fls. 634-735).

Ressalta-se que a empresa Laibo Medical teve a proposta aceita e foi habilitada no certame. Assim, aplicou-se o item 13.16., do edital, o qual determina que não havendo vencedor para a cota reservada para participação exclusiva de ME/EPP, esta poderá ser destinada ao licitante vencedor da cota principal (ampla concorrência), ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado. Portanto, a mencionada licitante assumiu os itens 30, 32, 38 e 43, os quais estavam fracassados.

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado, paras os itens arrematados, no importe de R$ 613.969,20 (seiscentos e treze mil e novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Imperioso destacar que a proposta comercial da empresa vencedora no valor de R$ 613.969,20 (seiscentos e treze mil e novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) está em conformidade ao estimado configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Eis, então, o resumo exposto no relatório final:

RESUMO POR ITEM:

QUANTIDADE TOTAL DE ITENS	QUANTIDADE TOTAL DE ITENS ARREMATADOS	VALOR TOTAL ESTIMADO DOS ITENS ARREMATADOS	VALOR DA PROPOSTA FINAL DAS EMPRESAS ARREMATANTES
49	08	R$ 613.969,20	R$ 613.969,20

PBSPRC202600452V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/04/2026 - 11:04hs.
Documento Nº: 9953505.91750668-7920 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9953505.91750668-7920

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Nº	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA
1	LAIBO MEDICAL	R$ 613.969,20

Portanto, a empresa arrematante atendeu a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitada para o certame.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme Relatório Final de fls. 1185/1191.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação daquelas pessoas jurídicas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa habilitada é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **opina-se pela possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 041/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, destinada ao **REGISTRO DE PREÇO DE PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME PARA AS HEMODINÂMICAS – CATETER TERAPÊUTICO – ESTOCÁVEIS**, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 30 de abril de 2026.

PBSPRC202600452V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/04/2026 - 11:04hs.
Documento Nº: 9953505.91750668-7920 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9953505.91750668-7920

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1198
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA

Advogado PB SAÚDE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202600452V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/04/2026 - 11:04hs.
Documento Nº: 9953505.91750668-7920 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9953505.91750668-7920

PBdoc